

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.296, DE 2015

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para uso pessoal, cujos valores utilizados serão restituídos por meio de desconto em folha de salários.

Autor:Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I - RELATÓRIO

A relatoria deste importante projeto foi inicialmente designada ao deputado Áureo (SD/RJ), em 14 de maio de 2015. O nobre deputado pugnou pela aprovação da medida. No entanto, o seu relatório não foi apreciado por esta Comissão. Posteriormente, em 17 de agosto de 2016, a relatoria foi redistribuída ao Dep. Roney Nemer (PP-DF), que também opinou pela aprovação do projeto. Da mesma forma, a matéria não foi adiante. Nesse sentido, no dia 24 de março de 2021, fui designado relator da proposta. Peço *vênia* para utilizar o trecho do último relatório, no que diz respeito à síntese do projeto ora relatado.

O projeto de lei em epígrafe acrescenta inciso ao art. 20 da lei nº 8.036, de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para uso pessoal, permitida a utilização máxima de oitenta por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção, nos termos do regulamento. Nos termos dos parágrafos que também são acrescentados ao art. 20, o valor utilizado será



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212662811400>

restituído à conta vinculada por meio de desconto em folha de salários do trabalhador, o qual será limitado a trinta por cento da remuneração mensal, nos termos do regulamento.

O empregador depositará o valor descontado no prazo e na forma estabelecidos no art. 15 da lei. Os encargos sobre esse empréstimo pessoal serão equivalentes aos aplicados na remuneração das contas vinculadas.

Em sua justificação, o autor do projeto, Deputado Sóstenes Cavalcanti, argumenta que, diferentemente de outras propostas legislativas, não haverá tão somente o saque de seus depósitos na conta vinculada, o que poderia comprometer a acumulação dos recursos e a sua aplicação em obras de grande interesse da população, e que a proposta, se aprovada, muito irá beneficiar os trabalhadores que necessitam de recursos imediatos cujas ofertas existem no mercado, como empréstimos, lhes são bastante dispendiosas.

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para dar parecer sobre o mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para se manifestar sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para decidir sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas, no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta, datada de 2015, apresenta-se como importante medida a ser aplicada atualmente. Após o advento da pandemia, que ceifou a vida de milhares de pessoas e assolou a economia, é inadiável a adaptação da legislação pátria para mitigar os efeitos nefastos desta crise.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212662811400>



* C D 2 1 2 6 6 2 8 1 1 4 0 0 *

A renda familiar dos brasileiros diminuiu drasticamente no último ano. De acordo com estudo realizado pelo Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas (FGV Social), a redução foi de 20,1% após o primeiro trimestre completo sob efeito da pandemia. Em termos práticos, a renda média, que era de R\$ 1.118,00, passou para R\$ 893,00.

Seja pela diminuição salarial, seja pelo desemprego de um dos membros da casa, ou, ainda, pela inflação que reduziu o poder de compra dos cidadãos, é fato que sociedade brasileira atravessa momento de severa dificuldade financeira, e este Parlamento, precisa oferecer respostas eficientes à problemática.

A retenção de pecúnia que pertence ao trabalhador é uma das muitas situações que contribuem para a baixa renda da maior parte dos brasileiros. Certamente as poucas hipóteses de movimentação do FGTS fazem parte desta lista imensa que atravanca a economia e prejudica o indivíduo. Regras que não se justificam nos tempos atuais. Aliás, acreditamos que o FGTS deveria estar sempre à disposição do trabalhador. No entanto, julgamos a proposta meritória e adequada para o momento.

Um estudo divulgado pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), apontou aumento no índice de endividamento dos brasileiros no final do ano de 2020. De acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), 66,3% dos consumidores do Brasil estão inadimplentes. Não há dúvidas de que a liberação do fundo de garantia é uma excelente estratégia para reduzirmos a inadimplência no Brasil. O acesso seguro ao crédito é uma alternativa eficiente para retomada da economia e para redução do endividamento sistêmico que temos no país.

Nesse sentido, consideramos que a proposta é uma alternativa extremamente prudente e, certamente, muito mais segura, já que disponibiliza ao indivíduo um crédito que legalmente já lhe pertence.



Ademais, vale destacar que a remuneração incidente sobre o Fundo de Garantia é pífia. Nesse sentido, colacionamos os dizeres do dep. Rôney Nemer, apresentado no último relatório.

Por outro lado, também é de amplo conhecimento a baixíssima remuneração das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, cujos saldos, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, combinado com o art. 17 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, são remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, que é a Taxa Referencial (TR), e capitalização de juros de 3% ao ano.

Assim, o indivíduo que acumula por muitos anos o seu Fundo de Garantia em conta específica assiste inerte à desvalorização do seu dinheiro.

A solução oferecida pelo Deputado Sóstenes Cavalcante é, portanto, de grande valia e vai ao encontro da necessidade de milhões de brasileiros. Apresentamos, no entanto, mudanças pontuais, no sentido de aprimorar a medida. A primeira é o aumento de mais cinco por cento do valor passível de saque. Considerando a grande instabilidade financeira que se vive hoje, julgamos oportuno liberar até oitenta e cinco por cento do valor.

Outra alteração, diz respeito ao montante descontado em folha para restituição do saque realizado. Em vez de trinta por cento, como proposto pelo autor, defendemos que a restituição não comprometa mais de quinze por cento do salário. Isso, por duas razões básicas. A primeira, porque o valor já pertence ao trabalhador e, por isso, não deveria sequer voltar aos cofres públicos. Em segundo lugar, porque se comprometermos parte considerável do salário do trabalhador tornaremos a possibilidade de saque pouco atrativa, o que por questões óbvias, tornará o presente projeto de lei ineficaz.



Por fim, excluimos a possibilidade de restituição com encargos, pelos mesmos argumentos expostos acima. Se o dinheiro pertence indivíduo, ele não deve qualquer encargo por antecipar o seu recebimento.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.296, de 2015, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.296, DE 2015

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para uso pessoal, cujos valores utilizados serão restituídos por meio de desconto em folha de salários.

Autor:Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta mais uma hipótese de movimentação da conta do FGTS:

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.20 (..)

XXIII – para uso pessoal, permitida a utilização máxima de oitenta e cinco por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção, nos termos do regulamento.

§ 27. O valor utilizado, previsto no inciso XXIII deste artigo, será restituído à conta vinculada, por meio de desconto em folha de salários do trabalhador, que não poderá ultrapassar a quinze por cento de sua remuneração mensal, nos termos do regulamento.



§ 28. O empregador depositará o valor deduzido na folha de salários do empregado de que trata o § 27, no prazo e na forma estabelecidos no art. 15 desta Lei.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

